



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Institui no âmbito do município de Lajeado o Programa Farmácia Solidária.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Lajeado o programa farmácia solidária destinado à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação, ou permuta, as instituições públicas ou privadas de assistência social e descarte correto de medicamentos e fórmulas lácteas, com o objetivo de auxiliar tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito as doações provenientes da comunidade e da sociedade civil.

Art..2º O programa farmácia solidária funcionará como serviço complementar a assistência farmacêutica, de cunho social, sob coordenação da farmácia básica do município e com o apoio da secretaria de saúde.

Parágrafo único. Para a execução do programa poderão ser desenvolvidas parcerias com instituições públicas ou privadas, devendo, nestes casos, a dispensação dos medicamentos de ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente lei.

Art. 3º O Programa consiste em receber doações de medicamentos e fórmulas lácteas, inclusive amostra grátis, oriundas de clínicas e profissionais de saúde, de empresas de segmento farmacêutico, após avaliação visual de integridade física e da data da validade, na forma prevista na lei.

Art. 4ºAs farmácias deste programa têm como atribuições:



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

- I) Proceder o recebimento das doações de medicamentos e fórmulas lácteas de pessoas físicas ou jurídicas;
- II) Realizará triagem das doações recebidas pelo programa;
- III) Proceder a dispensação gratuita à população de medicamentos e fórmulas lácteas arrecadados pelo programa;
- IV) Prestar assistência farmacêutica;
- V) Implantar fluxograma de coleta;
- VI) Implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos e fórmulas lácteas;
- VII) Implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos e fórmulas lácteas;
- VIII) Emitir relatórios gerenciais das entradas e saídas de estoques e descartes;
- IX) Cumprir as normas de política nacional de gerenciamento de resíduos sólidos;

§ 1º A entrada e incorporação no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade dos medicamentos e fórmulas lácteas devem ser tarefas supervisionadas



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

por profissional farmacêutico, podendo ser realizadas por voluntários, estagiários, estudantes de farmácia ou áreas afins.

§ 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes a portaria SVS/MS Nº 344, DE 12-05-1998 e as atualizações, e os medicamentos pertencentes a resolução RDC ANVISA nº20, de 05-05-2011 e atualizações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art.5º Poderá o município:

- I) Promover campanhas de esclarecimento à população sobre o uso racional de medicamentos, seu armazenamento e descarte corretos;
- II) Divulgar a importância da doação de medicamentos e fórmulas lácteas ao programa antes do vencimento;
- III) Orientar os requisitos necessários para acesso gratuito aos medicamentos e fórmulas lácteas através do programa;
- IV) Incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nas ações do programa;
- V) Formar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos do governo, entidades de classe, e com associações organizadas visando ao desenvolvimento do programa.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

VI) Firmar parcerias com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos e fórmulas lácteas de forma gratuita para o programa;

VII) Manter o intercâmbio com outros municípios e instituições públicas ou privadas visando a manutenção e ao desenvolvimento do programa mediante doação ou permuta de medicamentos e fórmulas lácteas, desde que observadas às boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade;

VIII) Efetuar o desenvolvimento das melhorias contínuas do programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários.

Art. 6º Caberá ao profissional farmacêutico responsável pela farmácia definir as regras para o recebimento das doações de medicamentos e fórmulas lácteas proceder à rigorosa triagem destes de acordo com os seguintes critérios:

I) Avaliação do prazo de validade;

II) Avaliação visual de integridade;

III) Identificação da melhor destinação: doação, permuta ou descarte;

§ 1º - Não podem ser doados pelo o programa, sob nenhuma hipótese medicamentos, fórmulas lácteas:

I) Fora do prazo de validade;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

II) Manipulados;

III) Suspeitos de terem sido fraudados;

IV) Mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V) Fracionados que não possuam identificação de lote e data de vencimento;

VI) Com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII) Termolábeis.

§ 2º - É vedada a dispensação de medicamentos e fórmulas lácteas, não registrados nas respectivas agências reguladoras.

Art. 7º A dispensação de medicamentos e fórmulas lácteas ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante apresentação de receita médica original emitida no âmbito do sistema único de saúde SUS, Cartão Nacional do SUS -CNS, comprovação de residência em Lajeado.

§ 1º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de dezoito anos de idade desacompanhado do responsável.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 2º Os beneficiários deste programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento, de que os medicamentos e fórmulas lácteas foram obtidos na forma da presente lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 8º No âmbito deste programa, as receitas médicas terão a seguinte validade:

I) Se especificado na prescrição o uso contínuo de 6 meses;

II) Controle especial, trinta dias;

III) Antimicrobianos, 10 dias;

IV) Analgésicos e Anti-inflamatórios, dez dias;

V) Anticoncepcionais, doze meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e, nos casos de receita sem data, será a partir da primeira dispensação.

Art. 9º O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I) Os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob responsabilidade do farmacêutico responsável;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

II) A dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobiano é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III) A receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade de algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV) A farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V) A dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via devolvida paciente com o carimbo comprovado o atendimento;

VI) A dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1ª via retida no estabelecimento farmacêutico ou apresentação somente poderá ser efetuada mediante receita 1ª via devolvida ao paciente e a 2ª via retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII) Para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;

VIII) Somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;

IX) As prescrições por cirurgiões dentistas só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

X) Cada farmácia do programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos e fórmulas lácteas;

XI) Receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 anos; findo o prazo os mesmos poderão ser destruídos;

XII) Receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoques das substâncias constantes da lista C3 (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de cinco anos.

§ 1º -Compete ao município exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que tratam este artigo;

§ 2º-As autoridades sanitárias do município inspecionarão periodicamente as farmácias deste programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 10 - Fica o município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos de medicamentos e fórmulas lácteas, no âmbito deste programa, com o intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta lei ficam submetidos à fiscalização do conselho regional de farmácia e da vigilância sanitária, respeitadas as peculiaridades do programa.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 12 - O Poder Executivo municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente lei para a sua fiel execução.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor nesta data e seus efeitos desde então.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Em 2019 foi sancionada a Lei Estadual 15.339, do qual institui o programa SOLIDARE-Farmácia Solidária, conscientização, doação reaproveitamento, dispensação para a população e descarte de medicamentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, o presente projeto de Lei tem caráter de relevante interesse social e coletivo ao instituir o programa Farmácia Solidária com o intuito de incentivar e conscientizar a população para doação, reaproveitando e, conseqüentemente gerando distribuição gratuita de medicamentos dentro do prazo de validade, para serem utilizados por aquelas pessoas que não possuem condições para adquirir tais medicamentos para dar continuidade seu tratamento. Do mesmo modo, o recente reajuste elevando o preço dos medicamentos recomenda que autoridades procuram fórmulas para amenizar o peso de tal item, principalmente entre a população menos favorecida, assim como os idosos do nosso município, estimulando conseqüentemente a doação de tais fármacos. No que tange, a matéria tratada, cumpre ressaltar que a tutela da saúde é um tema de competência comum, ou seja, deve ser compartilhado com todos entes



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

da Federação, assim, incluindo os municípios, conforme o art. 23 da CF. Na mesma linha, o art. 196, aduz que a saúde é direitos de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e demais agravos e aos acessos universais e igualitários às ações e serviços de saúde, conforme art. 197 da CF. Por fim, o Projeto de Lei visa atender, prioritariamente às pessoas mais carentes do Município, oportunizando ao Poder Executivo inserir o projeto de grande relevância social econômica na sociedade civil.

Vale ressaltar que essa mesma proposição foi aprovada na Câmara de Vereadores de Estrela.

O programa está presente hoje em Farroupilha, Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Nova Petrópolis, Flores da Cunha, Bom Princípio, Santo Antônio da Patrulha, Canguçu, Lagoa Vermelha e Rio Grande. Projetos iguais tramitam em mais outros 30 municípios.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30 de janeiro de 2023.

**VEREADORA ANA RITA**



## CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670

CEP: 95900106 - LAJEADO

CNPJ: 10534369000138 -

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/61D50E32>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 000412 de 06/02/2023 08:48:15

Documento  
000001 / 2023

Processo  
-

Autenticação



61D50E32

#### Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

CPF: 683\*\*\*.\*\*\*87

Assinado em: 30/01/2023 09:51:25

Local: IP: 187.45.100.210 Geolocalização: -29.443168, -52.000122



Hash do documento (SHA-256): e114d39c67dced8f2ba8382a68b32816bb999ab0cb728d8050ed035029899adc

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.